

CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS, candidato a uma das vagas do MINTER UFES/UFRR, recorre da decisão da Professora por ele indicada como orientadora tomada em sede de recurso previsto no item 8 do Edital n. 003/2025, relativamente à avaliação de projetos (Etapa 2), dizendo basicamente que (i) a nota atribuída ao projeto (6,0), em cada um de seus itens de avaliação (item 5.2.17), seria contraditória com os elogios inicialmente traçados relativamente às alíneas “a” (pertinência à linha de pesquisa indicada) e “b” (relevância jurídico social do tema proposto) daquele item; (ii) a mesma nota seria ainda matematicamente incongruente, porque se naquelas alíneas a pertinência e a relevância eram grandes, a nota devia ser superior a 6,0, alcançado de 9,0 a 10,00; (iii) nos demais itens, nada foi dito acerca da exigência de adesão às linhas de pesquisa da orientadora (alínea “c”) e da correção da linguagem (alínea “d”), sendo que apenas na alínea relativa à metodologia/viabilidade (alínea “e”) se concentrou a crítica, contudo também com nota 6,0; (iv) “a ficha de avaliação utilizou apenas 4 critérios, fundindo itens e suprimindo a avaliação autônoma da “relevância jurídico-social” – justamente o ponto onde o projeto é mais forte, conforme admitido pela própria Banca” [pela própria professora orientadora indicada]; (v) “...reprovar um candidato que obteve Nota 9,5 na Prova Escrita (demonstrando notório saber jurídico) e que elaborou um projeto classificado como ‘promissor’ apenas por necessidade de ajustes é desproporcional”, inclusive porque “as lacunas metodológicas apontadas são perfeitamente sanáveis”; (vi) na ficha de avaliação o Recorrente não teria sido considerado eliminado ou desclassificado, mas apontado como suplente, de modo que, “na dúvida entre a nota numérica (viciada pela linearidade) e o status declarado (“Suplente”), deve prevalecer a interpretação favorável à boa-fé do administrado”; (vii) a transferência da vaga de concorrência preferencial (PP) para a ampla concorrência teria sido prematura, além de esvaziar a política de cotas, já que ela devia “...permanecer reservada até o trânsito em julgado administrativo”.

O recurso não devia ser conhecido, por ausência de um de seus requisitos objetivos (recorribilidade), mas a Banca resolve julgá-lo no mérito, a fim de enfrentar cada um de seus fundamentos, negando-lhe provimento.

1. Do Não Cabimento do Recurso

Antes de tudo, registra-se que da decisão do recurso contra a avaliação da Etapa 2, interposto diante do/a professor/a orientador/a indicado pelo candidato/a (item 8 do Edital), não há outro recurso mencionado no Edital. Ademais, o recurso hierárquico de

que trata o § 1º do art. 56 da Lei n. 9.784/99 pressupõe o cabimento de pedido de reconsideração após decisão de recurso primaz, expediente também inexistente no Edital do certame, ou seja, o candidato se vale de recurso contra ato (reconsideração negada) inexistente. Outrossim, o recurso hierárquico deve ser dirigido à autoridade superior, ou seja, àquela que na escala hierárquica esteja imediatamente acima daquela que negou a reconsideração da decisão do recurso primaz, mas nem a Banca da Avaliação do certame e nem mesmo o Colegiado Acadêmico do PPGDir são, *stricto sensu*, autoridades superiores à Profa. Adriana Pereira Campos, que é lotada no Departamento de História, e não no Departamento de Direito de UFES.

Não obstante, passa-se ao julgamento do mérito.

2. Da Decisão Recorrida

Como dito acima, a Profa. Orientadora indicada pelo Recorrente para avaliação de seu projeto de dissertação (Etapa 2) não foi confrontada a reconsiderar ou não a sua decisão no recurso por ele interposto contra a avaliação, de modo que o objeto do presente recurso hierárquico é a própria decisão do recurso primaz e único, que foi assim exarada:

Resposta ao Recurso – Candidato Carlos Davi Vieira Bastos

Após reavaliação do projeto “O diálogo intercultural na jurisdição constitucional: a tutela do direito à vida e à liberdade em face do pluralismo jurídico indígena (Estudo de Caso Yanomami)”, apresentado por Carlos Davi Vieira Bastos, e considerando seu pedido de reconsideração, esclareço que a nota atribuída foi mantida por fundamentos técnico-acadêmicos, que passo a detalhar.

Em primeiro lugar, reconhece-se que o tema é de grande relevância, atualidade e pertinência para a área de concentração *Justiça, Processo e Constituição* do PPGDir/UFES. O debate sobre pluralismo jurídico, direitos humanos, jurisdição constitucional e práticas culturais controversas de povos indígenas é altamente significativo e promissor do ponto de vista de pesquisa. Todavia, a consistência do recorte teórico e metodológico apresentada no projeto revela lacunas substanciais que comprometem sua exequibilidade no formato proposto.

1. Ausência de tratamento teórico do conceito de pluralismo jurídico

Embora o projeto mencione o pluralismo jurídico em diversos momentos (especialmente na seção 6, pp. 11–13), não há qualquer desenvolvimento histórico, conceitual ou bibliográfico consistente do tema. O texto limita-se a apresentar trechos de autores (como Wolkmer e Barreto) sem incorporá-los de modo articulado ao problema de pesquisa.

Não há análise:

- da origem do conceito no direito brasileiro,
- das tensões entre constitucionalismo e pluralismo;
- do uso dessa categoria em contextos indígenas;
- nem das disputas epistemológicas que envolvem a noção de direito estatal vs. direitos costumeiros.

Ou seja, falta o enquadramento teórico mínimo indispensável para sustentar um estudo que pretende justamente “harmonizar o pluralismo jurídico” com limites constitucionais.

2. Fragilidade na definição e no enquadramento do objeto de pesquisa

O projeto afirma investigar as “práticas culturais de sacrifício humano na etnia Yanomami”, mas não apresenta o objeto de forma adequada. O tema é vasto, sensível, atravessado por antropologia, história indígena, etnologia e estudos jurídicos, mas o candidato:

- não identifica fontes etnográficas,
- não discute pesquisas clássicas sobre violência, infanticídio e práticas rituais,

- não dialoga com a literatura antropológica especializada (Bruce Albert, Alcida Ramos, DaviKopenawa, etc.),
- não problematiza os usos políticos contemporâneos dessas categorias, inclusive no debatelegislativo e midiático que o próprio projeto cita (ex.: PL 1057/2007).

O texto apresenta apenas afirmações gerais e exemplos desconectados, sem referência ao estado da arte do tema. Trata-se de um ponto estrutural, pois sem uma definição precisa do objeto empírico, a investigação não se sustenta.

3. Ausência de definição das fontes jurídicas e dos materiais de pesquisa

O projeto afirma usar metodologia de “pesquisa bibliográfica” (p. 18), o que é insuficiente e inconsistente com o próprio problema formulado. Considerando que o tema envolve:

- decisões do STF e STJ sobre direitos indígenas,
- normas constitucionais e infraconstitucionais,
- tratados internacionais,
- resoluções do CNJ,
- ações civis públicas e processos judiciais envolvendo a etnia Yanomami,
- jurisprudência sobre multiculturalismo, tutela da vida e autodeterminação,

E, sobretudo, o candidato não identifica nenhuma fonte jurídica concreta na qual se baseará a análise.

A opção por limitar-se a “pesquisa bibliográfica” desconsidera a ampla produção judicial, normativa e institucional existente sobre o tema — materiais indispensáveis para a construção de um argumento jurídico consistente. Essa lacuna demonstra fragilidade metodológica severa, que inviabiliza a execução do projeto na forma apresentada.

4. Lacunas na integração entre teoria moral (Kant), direitos humanos e o caso Yanomami
Embora o projeto apresente longa exposição sobre Kant, universalismo, relativismo e multiculturalismo (p.14–17), essa reflexão teórica não se articula ao estudo de caso. Não há:

- explicação de como a teoria kantiana dialoga com o pluralismo jurídico indígena,
- aplicação do referencial à análise das práticas culturais mencionadas,
- delimitação do que seria uma “jurisdição cosmopolita mínima” no contexto brasileiro.

Como consequência, a base filosófica não contribui para resolver o problema empírico levantado.

CONCLUSÃO

Dante de tais elementos, esclareço que a nota inicialmente atribuída foi baseada em critérios objetivos de avaliação acadêmica, considerando que:

- embora o tema seja altamente relevante e promissor,
- o projeto apresenta inconsistências conceituais, lacunas metodológicas e ausência de definição adequada do objeto,
- além da falta de diálogo com bibliografia indispensável ao estudo de práticas culturais Yanomami e ao debate sobre pluralismo jurídico.

Assim, mantém-se a avaliação original, ressaltando que o candidato poderá, caso deseje, reelaborar profundamente o projeto para uma futura submissão, incorporando referencial teórico sólido, definição adequada das fontes e maior rigor metodológico.

3.Dos Subitens de Avaliação do Projeto e do Critério de Avaliação da Orientadora Indicada

Consoante o item 5.2.17 do Edital n. 003/2025, os critérios para análise do projeto de dissertação eram os seguintes: a) pertinência à linha de pesquisa indicada; b) relevância jurídico-social do tema proposto; c) adesão às pesquisas realizadas pelo/a orientador/a

pretendido/a; d) correção da linguagem e do conteúdo; e) consistência e viabilidade do projeto proposto.

Na decisão do recurso primaz, a Profa. Dra. Adriana Pereira Campos elogiou o projeto relativamente aos subitens “a” e “b”, deixando claro que seu conteúdo não era correto e que não era tampouco consistente e viável.

A propósito, no recurso em exame convenientemente foi omitido que a alínea “d” não trata apenas da correção de linguagem, mas também e principalmente da correção do conteúdo do projeto, porque ela é que determinará as suas consistência e viabilidade, objeto da alínea “e”.

Tampouco é verdade que a decisão recorrida não tenha tratado da adesão às pesquisas da orientadora, porque ao demonstrar perfeita intimidade com o tema também deixou claro que o tema era pertinente às suas linhas de pesquisa, mas não o projeto.

Considerando que a nota da Etapa 2 obedecia à mesma escala da Etapa 1 (zero a dez), havia 3 (três) metodologias possíveis de pontuação daqueles critérios de avaliação, a saber: (i) atribuição de nota de zero a dez a cada um dos subitens, com apuração da média ao fim; (ii) atribuição de peso 2,0 para cada item de avaliação, com soma dos pontos individuais ao fim; (iii) atribuição de nota global final, com simples reprodução nos subitens. Os dois primeiros são atomizados, enquanto o último é global, metodologia última que a professora em questão parece ter adotado.

Isso explica que o elogio aos dois primeiros critérios de avaliação em nada altera ou contradiz a nota global do projeto, que recebeu 6,0 precisamente porque os 3 últimos subitens foram considerados precários ou até mesmo indignos de pontuação. Assim, apenas a título de exemplo, na primeira metodologia o projeto somaria 10,0 em “a”, 10,0 em “b”, 5,0 em “c”, 2,5 em “d” e 2,5 em “e”, com média final 6,0; na segunda, o projeto somaria 2,0 em “a”, 2,0 em “b”, 1,0 em “c”, 0,5 em “d” e 0,5 em “e”, com média final 6,0. Em outras palavras, a média final atribuída ao projeto do Recorrente pela metodologia global corresponderia à mesma média final caso a pontuação tivesse seguido as metodologias atomizadas.

Por fim, na ficha de avaliação todos os subitens foram pontuados pela professora orientadora indicada, daquela forma global, não sendo correta a acusação de que apenas 4 critérios foram utilizado e tampouco que outros subitens teriam sido fundidos ou suprimidos.

Com isso se tem por respondidos os argumentos contidos nos itens (i) a (iv).

4. Da Desproporcionalidade da Avaliação e da Sanabilidade dos Vícios

O Recorrente sustenta que “...reprovar um candidato que obteve Nota 9,5 na Prova Escrita (demonstrando notório saber jurídico) e que elaborou um projeto classificado como ‘promissor’ apenas por necessidade de ajustes é desproporcional”, inclusive porque “as lacunas metodológicas apontadas são perfeitamente sanáveis”.

Em primeiro lugar, a nota na Etapa 1 não é fator determinante de classificação, porque o Edital é expresso em ditar que aquela condição depende da média obtida com nota da Etapa 2 (item 5.2.11 do Edital). Logo, inexiste qualquer desproporção mesmo que

o candidato tenha tirado 10,0 na Etapa 1 e venha a receber nota inferior a 7,0 na Etapa 2, nota mínima para classificação nessa fase (item 5.2.4 do Edital).

Em segundo lugar, a pretensão de sanar os defeitos apontados pela professora orientadora violaria o Edital, porque exigiria a concessão da mesma oportunidade aos outros 2 (dois) candidatos que a ela se habilitaram e que foram igualmente desclassificados.

Tem-se assim por respondida a impugnação do item (v).

5. Da Condição de Suplente X Desclassificado e da Boa-Fé do Administrado

O Recorrente sustenta ainda que na ficha de avaliação não teria sido considerado eliminado ou desclassificado, mas apontado como suplente, de modo que, “na dúvida entre a nota numérica (viciada pela linearidade) e o status declarado (“Suplente”), deve prevalecer a interpretação favorável à boa-fé do administrado”.

Considerando que a premissa da formulação supra é falsa, já que inexistente qualquer vício em torno da nota global da avaliadora que possa torná-la duvidosa, a conclusão também é incorreta.

Não obstante, o que houve na marcação do *status* de suplente na ficha de avaliação do Recorrente foi simples erro formal, passível de correção pela administração, porque se a nota mínima para aprovação na Etapa 2 era 7,0 (item 5.2.4 do Edital), segue-se que ao ficar com média 6,0 o Recorrente foi desclassificado.

Com isso resta respondida também a impugnação do item (vi).

6. Da “Transferência” de Vaga de PP para CG

A última alegação do Recorrente é a de que a transferência da vaga de concorrência preferencial (PP) para a ampla concorrência teria sido prematura, além de esvaziar a política de cotas, já que ela devia “...permanecer reservada até o trânsito em julgado administrativo”.

O argumento em exame parte da premissa de que, pelo fato de ter sido o único candidato preferencial (PP) a indicar a Profa. Dra. Adriana Pereira Campos, tendo os outros dois que a ela se habilitaram concorrido pela classe geral (CG), lhe daria exclusividade sobre a vaga, ainda que desclassificado na Etapa 2.

Logo se percebe o absurdo do argumento, porque nesse caso não haveria esvaziamento da política de cotas, mas exclusividade dessa política, quando ela foi indicada apenas como de alocação preferencial no item 3.2.2 do Edital. Logo, em caso de desclassificação do candidato preferente, essa vaga devia ser destinada a outra classe preferencial com mais concorrentes e, na sua falta, destinada à concorrência geral, tal como previsto nos itens 3.2.2.1, 3.2.2.2 e 3.2.9 do Edital.

Fica assim respondida a impugnação de item (vii).

7. Da Tese de Repercussão Geral n. 485

Por fim, vale o registro da tese fixada pelo STF no Tema de Repercussão Geral n. 485, *verbis*:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade.

A explicitação da exceção ficou mais clara na Ementa do *leading case*, RE n. 632.853, *verbis*:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção da prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

Numa frase: de regra, as avaliações em certames públicos não estão sujeitas a controle judicial, mormente quando se almeja que o juiz ou tribunal faça as vezes da banca ou do avaliador para rever as notas atribuídas; por exceção, admite-se o controle apenas quando o conteúdo das questões não corresponder às previsões editalícias.

Tendo em vista que as regras do Edital foram fielmente cumpridas, inexiste ilicitude que permita a revisão judicial excepcional à nota atribuída ao Recorrente na Etapa 2.

8. Conclusão

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

É a decisão.

Notifique-se o Recorrente e publique-se no site do certame.

Em 03.12.2025.

GEOVANY CARDOSO JEVEAUX

Professor Presidente da Banca

CLÁUDIO IANNOTTI DA ROCHA

Professor Membro/UFES

ANNA CAROLINA CUNHA PINTO

Professora Membro/UFRR

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANNA CAROLINA CUNHA PINTO
Data: 03/12/2025 17:27:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
GEOVANY CARDOSO JEVEAUX - SIAPE 7294615
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 03/12/2025 às 16:57

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1251176?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
CLAUDIO IANNOTTI DA ROCHA - SIAPE 3044755
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 03/12/2025 às 21:35

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1251293?tipoArquivo=O>